DECRETO LEGISLATIVO Nº 20/2012

Suspende, nos termos do art. 201, inciso VII, do Regimento Interno da Câmara Municipal, a execução da Lei Municipal nº 4.374, de 01 de setembro de 2010 e dá outras providências.

O POVO DO MUNICÍPIO DE FORMIGA, POR SEUS REPRESENTANTES, APROVA E EU PROMULGO O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Fica suspensa a execução da Lei Municipal nº 4.374, de 01 de setembro de 2010, que dispõe sobre a obrigatoriedade de transporte público, pela Secretaria Municipal de Saúde, aos pacientes do município de Formiga, declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.0000.11.041979-3/000.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 03 de agosto de 2012.

Câmara Municipal de Formiga, 04 de Setembro de 2012.

Gonçalo José de Faria
Presidente

Mauro César Alves de Sousa
Primeiro Secretário

(Decreto Legislativo promulgado nos termos do art. 201, §2º do Regimento Interno da Câmara Municipal de Formiga).

Poder Judiciário do Estado de Minas Gerais

Cartório de Feitos Especiais

Belo Horizonte, 08 de agosto de 2012.

Ofício nº 4478/2012
Ref.: Encaminha cópia do acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **1.0000.11.041979-3/000**.

Senhor (a) Presidente (a),

Para conhecimento de V. Exa. e providências cabíveis, encaminho-lhe cópia do acórdão proferido em sessão de julgamento realizada pela Corte Superior deste Tribunal, em 11 de julho de 2012, nos autos em epígrafe.

Dispositivo do acórdão publicado em 03 de agosto de 2012.

Atenciosamente,

Alexandre Aurélio de Oliveira
Escrivão

Exmo (a). Sr (a).
Presidente da Câmara Municipal de
FORMIGA/ MG

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS 134

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1.0000.11.041979-3/000

EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei de iniciativa da Câmara Municipal de Formiga que cria despesas para o Poder Executivo - Obrigatoriedade de transporte público aos pacientes do Município de Formiga - Vício de iniciativa que torna a norma inconstitucional. Inconstitucionalidade declarada. - A norma legal impugnada ofende sobremaneira o princípio da independência dos poderes, consagrado pelo artigo 173, caput da Constituição Estadual, eis que, oriunda de projeto de lei cuja iniciativa foi de Vereador Municipal, dispõe sobre matéria afeta exclusivamente ao alvedrio do Chefe do Executivo.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N° 1.0000.11.041979-3/000 - COMARCA DE FORMIGA - REQUERENTE(S): PREFEITO MUN FORMIGA - REQUERIDO(A)(S): CÂMARA MUN FORMIGA - RELATOR: EXMO. SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS

A C Ó R D Ã O

Vistos etc., acorda a CORTE SUPERIOR do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sob a Presidência do Desembargador HERCULANO RODRIGUES, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM JULGAR PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO.

Belo Horizonte, 11 de julho de 2012.

DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS - Relator

1
egdo

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Proferiu sustentação oral, pelo Requerente, o Dr. Adilson José Selim de Sales de Oliveira.

O SR. DES. EDIVALDO GEORGE DOS SANTOS:

V O T O

Cuidam os autos de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Formiga, onde este aduz ser inconstitucional a Lei Municipal nº. 4.374, de 01 de setembro de 2010, que "*Dispõe sobre a obrigatoriedade de transporte público pela Secretaria Municipal de Saúde aos pacientes do Município de Formiga.*"

Com a inicial vieram aos autos os documentos de fls. 21/47.

Através da decisão de fls. 56/59, este relator deferiu liminarmente a suspensão imediata dos efeitos da referida lei, medida esta que restou ratificada, à unanimidade, consoante se observa do acórdão de fls. 66/74.

A Câmara Municipal de Formiga, através de seu representante legal, prestou informações às fls. 78/82, acompanhadas dos documentos de fls. 83/116.

Ouvida a PGJ, esta se expressou às fls. 119/129, opinando pela procedência da representação.

Este é, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

Pois bem. Segundo se afirma na inicial, a referida norma revela-se inconstitucional, na medida em que a matéria tem berço legislativo e, não obstante o veto do Chefe do Poder Executivo Municipal, este veio a ser derrubado, tendo o Presidente da Câmara promulgado a referida lei.

De início cumpre registrar que, como sabido, a CF em seu art. 102, I, "a", conferiu ao **Supremo Tribunal Federal** competência para processar e julgar, originariamente, a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual em dissonância com a Carta Magna.

Entretanto, a mesma CF/88 permitiu, paralelamente, que os Estados-membros instituíssem igual mecanismo para aferir a constitucionalidade de lei ou ato normativo estadual e municipal perante o seu próprio Estatuto Político, *ex vi*, art. 125, parágrafo 2º, o qual dispõe: "*Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição Estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão*".

Dessa forma, ao Tribunal de Justiça local foi dada competência para processar e julgar ação direta de inconstitucionalidade contra lei ou ato normativo municipal ou estadual em face da Constituição Estadual, mesmo quando esta reproduza dispositivo da Lei Fundamental Federal, consoante entendimento explanado na Recl. 383-3-SP, rel. **Min. Moreira Alves** do STF.

Sobre o tema, colha-se a lição de **Alexandre de Moraes**:

> *"se a lei ou ato normativo municipal, além de contrariar dispositivos da Constituição Federal, contrariar, da mesma forma, previsões expressas do texto da Constituição Estadual, mesmo que de repetição obrigatória e redação idêntica, teremos a aplicação do citado art. 125, § 2º, da CF, ou seja, competência do Tribunal de Justiça do respectivo Estado-membro"* (*in* Direito Constitucional, 6ª ed., p. 561).

Na espécie, a norma impugnada dispõe sobre a obrigatoriedade de fornecimento ou custeio de transporte público pela Secretaria Municipal de Saúde aos pacientes, vinculados ao SUS ou não, do Município de Formiga com destino à cidade de Belo Horizonte

e região metropolitana.

Pelo que se vê, o legislador municipal inovou ao definir novas atividades da administração Pública Municipal, instituindo aumento da despesa pública e interferindo na organização do Poder Executivo Municipal.

Portanto, inobstante ser louvável a intenção ali perpetrada, não pode nos passar desapercebido que, ao assim proceder, o legislador municipal claramente usurpou de competência alheia, na medida em que, como muito bem observado no parecer ministerial de fls. 119/129, normas deste jaez têm a iniciativa reservada ao Chefe do Executivo, uma vez que cuida de matéria que cria despesa para o Município e que envolve gestão orçamentária e, portanto, trata de conteúdo cuja iniciativa legislativa é exclusiva do Poder Executivo.

De outro lado, é mister ressaltar que não pode o Poder Legislativo definir que as dotações da Secretaria Municipal de Saúde sejam desviadas para suprir as despesas decorrentes da implantação da norma ora impugnada, cujo projeto não foi incluído previamente no orçamento municipal e que, a toda evidência, não reflete o real interesse da maioria da população local.

Fica, portanto, clara a manifesta inconstitucionalidade formal da Lei Municipal nº. 4.374/2010, do Município de Formiga, eis que ofendido o princípio da separação dos poderes, previsto no art. 173, CE e 2º, CF.

Sobre a inconstitucionalidade de lei municipal de iniciativa da edilidade que cria despesas para o Executivo, tenha-se os seguintes precedentes desta Corte Superior:

> *"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal que dispõe sobre matéria administrativa e que cria despesas. Introdução no calendário municipal do Dia Municipal para divulgação dos Direitos da Mulher. Norma que tem pertinência com a organização administrativa e que cria despesas. Matérias reservadas à iniciativa do*

executivo. Vício de iniciativa que torna a norma inconstitucional. Inconstitucionalidade declarada." (ADin n° 1.0000.07.457546-5/000, Comarca de Betim, rel. Des. Reynaldo Ximenes Carneiro, 30/04/2008)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL. QUESTÕES LIGADAS ÀS RECEITAS E DESPESAS. COMPETÊNCIA DO PODER EXECUTIVO. ART. 153, II E III, DA CARTA MINEIRA. VÍCIO DE INICIATIVA. OFENSA DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO ENTRE OS PODERES. ARTS. 6º E 173 DA CE. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO." (ADin n° 1.0000.05.426454-4/000, Comarca de Ouro Preto, rel. Des. Isalino Lisboa, j. 13/06/2007)

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. Revela-se inconstitucional a lei municipal, de iniciativa da Casa Legislativa, cuja matéria se refere à esfera de atuação administrativa do Chefe do Executivo, implicando invasão de competência e afronta ao princípio da harmonia e independência dos poderes. Representação acolhida." (ADin n°. 1.0000.06.445487-9/000, Comarca de Cachoeirinha, rel. Des. Kildare Carvalho, j. 31/10/2007)

Com estas considerações, **JULGO PROCEDENTE** a representação para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº. 4.374, de 01 de setembro de 2010, do Município de Formiga.

Custas, *ex lege*.

O SR. DES. SILAS VIEIRA:

De acordo.

O SR. DES. WANDER MAROTTA:

De acordo.

O SR. DES. GERALDO AUGUSTO:

De acordo.

O SR. DES. AUDEBERT DELAGE:

De acordo.

O SR. DES. ARMANDO FREIRE:

De acordo.

O SR. DES. DÁRCIO LOPARDI MENDES:

De acordo.

O SR. DES. MAURÍCIO BARROS:

De acordo.

O SR. DES. BITENCOURT MARCONDES:

De acordo.

O SR. DES. BARROS LEVENHAGEN:

De acordo.

O SR. DES. LEITE PRAÇA:

De acordo.

O SR. DES. ALMEIDA MELO:

De acordo.

O SR. DES. JOSÉ ANTONINO BAÍA BORGES:

De acordo.

O SR. DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL:

De acordo.

O SR. DES. MANUEL SARAMAGO:

De acordo.

O SR. DES. BELIZÁRIO DE LACERDA:

De acordo.

O SR. DES. EDGARD PENNA AMORIM:

De acordo.

O SR. DES. MOREIRA DINIZ:

De acordo.

O SR. DES. PAULO CÉZAR DIAS:

De acordo.

O SR. DES. EDILSON FERNANDES:

De acordo.

O SR. DES. DUARTE DE PAULA:

De acordo.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS 142

O SR. DES. ANTÔNIO ARMANDO DOS ANJOS:

De acordo.

O SR. DES. WANDERLEY PAIVA:

De acordo.

S Ú M U L A : PROCEDENTE.

LEI Nº 4374, DE 1º DE SETEMBRO DE 2010.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de transporte público, pela Secretaria Municipal de Saúde, aos pacientes do município de Formiga.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMIGA APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da extensão do transporte público, oferecido pela Secretaria Municipal de Saúde aos pacientes do município de Formiga quando da utilização do Sistema Único de Saúde - SUS, aos pacientes de quaisquer convênios, seja Particular com ou sem desconto, Planos de Saúde, IPSEMG (Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais) e IPSM (Instituto de Previdência do Servidor Militar).

§ 1º O transporte a que se refere o caput do artigo 1º tem como destino a cidade de Belo Horizonte/ MG e região metropolitana.

§ 2º O paciente beneficiário do serviço fica obrigado da apresentação de guias e/ou receituários médicos para fins de comprovação do procedimento.

Art. 2º Para os fins a que se destina a presente Lei considera-se transporte público todo veículo: automóvel, ambulância, microônibus, ônibus e furgão (van).

Art. 3º Por infração ao disposto nesta Lei, fica o Município de Formiga obrigado a reembolsar as despesas contraídas decorrente do transporte.

Parágrafo Único. No ingresso da ação judicial ou processo administrativo, deverá o prejudicado apresentar:

a) Boletim de Ocorrência;
b) Nota fiscal ou recebido do transporte.

Art. 4º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão por conta das dotações já existentes e utilizadas para tal fim.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Formiga, 1º de setembro de 2010.

Edmar Ferreira
Presidente

José Gilmar Furtado
1º Secretário

Originária do Projeto de Lei nº 226/2010 de autoria do Vereador Cid Corrêa Mesquita.